



**Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que se relaciona com a nomeação e a demissão da Administração do Dr. António Domingues**

**5 de junho de 2017**

**Intervenção Inicial do Governador Carlos da Silva Costa<sup>1</sup>**

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados

Nesta breve intervenção inicial gostaria de deixar **quatro notas de clarificação do papel do Banco de Portugal** no processo que é objeto desta Comissão de Inquérito,

**1. A primeira nota diz respeito à nomeação da Administração do Dr. António Domingues**

A **proposta de designação** dos membros dos órgãos sociais da Caixa Geral de Depósitos (CGD) é **da responsabilidade do seu acionista** – o Estado. E a **autorização para o exercício de funções** é, desde a entrada em funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), em 4 de novembro de 2014, **da responsabilidade do Banco Central Europeu (BCE)**.

Neste processo, a **participação do Banco de Portugal** corresponde, genericamente, ao seguinte:

- **O Banco de Portugal é o ponto de entrada das notificações** das instituições de crédito a informar sobre a designação ou recondução de um membro do órgão de administração;

---

<sup>1</sup> Preparado para apresentação.



- **O Banco de Portugal colabora com o BCE na recolha de toda a informação e documentação** necessária ao processo;
- **O Banco colabora ainda com a equipa conjunta de supervisão** (*Joint Supervisory Team*) **na avaliação da adequação dos membros dos órgãos sociais** (o que envolve, por exemplo, a análise dos documentos recebidos, a consulta dos registos locais e o contacto com outras autoridades nacionais);
- Finalmente, por via **da participação na equipa conjunta de supervisão, o Banco apoia os serviços do MUS na preparação de uma proposta de decisão que é, subsequentemente, sujeita à apreciação pelo Conselho de Supervisão do MUS e à aprovação pelo Conselho do BCE.**

O BCE publicou muito recentemente (em maio passado) um documento intitulado “Guia para as avaliações da adequação e idoneidade” que apresenta uma descrição detalhada de todo o processo e que os Senhores Deputados poderão consultar<sup>2</sup>.

**Do que acabei de referir, resulta claro que o Banco de Portugal não desempenha qualquer função decisória no processo de designação dos órgãos de administração da CGD. Essa função pertence ao BCE, assim como todos os documentos e informação relacionados.**

Ainda no âmbito deste ponto, aproveito para fornecer alguns dados **cronológicos**:

- No dia **19 de abril de 2016**, o **Dr. António Domingues informou-me que tinha sido convidado** para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da CGD, não tendo no entanto prestado informação adicional sobre o assunto;
- A **notificação formal para efeitos de autorização** com vista ao início de funções por parte dos candidatos a membros dos órgãos sociais da CGD **deu entrada no BdP no dia 22 de julho de 2016;**

---

<sup>2</sup> [https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.fap\\_guide\\_201705.pt.pdf](https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.fap_guide_201705.pt.pdf).



- No dia **17 de agosto de 2016** (4 semanas depois), o **BCE comunicou a sua decisão à CGD e ao Banco de Portugal.**

**2. A minha segunda nota de clarificação é sobre o processo de contratação do Dr. António Domingues**

O **Banco de Portugal não esteve envolvido**, nem teve, no quadro das suas competências legais, qualquer intervenção no processo **da contratação do Dr. António Domingues** e da sua equipa, nem nas negociações que conduziram à mesma.

**Trata-se de uma matéria da exclusiva esfera de competência do Estado Português, da CGD e dos membros da respetiva Administração.**

**3. A minha terceira nota refere-se ao plano estratégico e de recapitalização da CGD**

O plano estratégico e de recapitalização da CGD acordado entre o Estado português e a Comissão Europeia, não está coberto pelo regime das ajudas de estado, não tendo, por conseguinte, exigido a emissão de um parecer do Banco de Portugal (como aconteceu com outros casos no passado).

O Banco de Portugal foi sendo informado sobre o plano em causa:

- Em algumas reuniões presenciais com o Dr. António Domingues (conforme lista já remetida a esta Comissão);
- E através da sua participação no MUS;



**4. A quarta e última nota prende-se com a prestação de informação pelo Banco de Portugal a esta Comissão**

Sobre esta questão pretendo **reforçar** alguns pontos já transmitidos na correspondência trocada com esta Comissão, designadamente que a prestação **de informação pelo Banco de Portugal sobre a CGD se encontra condicionada pelos seguintes fatores:**

- **Em primeiro lugar, a CGD é uma instituição bancária em plena atividade, pelo que o Banco de Portugal se encontra vinculado pelo dever de segredo profissional estabelecido no artigo 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.** O dever de segredo de supervisão sujeita todos quanto exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal ao dever de não divulgarem nem utilizarem informações cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções.

Note-se que o segredo de supervisão não tem por objetivo proteger interesses privados, mas sim um interesse público ligado ao exercício da função de supervisão, e encontra-se consagrado nas diretivas europeias relativas ao exercício desta função no setor bancário.

**O Banco de Portugal está assim obrigado a não divulgar os documentos que estejam na sua posse e digam respeito à apreciação da idoneidade dos membros da administração da CGD. Os dados pessoais recolhidos no âmbito do processo de autorização para o exercício de funções apenas podem ser transmitidos a terceiros com autorização dos seus titulares.**

- **Em segundo lugar, sendo a supervisão prudencial da CGD efetuada diretamente pelo MUS** (ficando reservado ao Banco de Portugal o exercício de



funções de coadjuvação do BCE), as **informações recolhidas no âmbito da supervisão da instituição e as medidas de supervisão tomadas são da responsabilidade do BCE.**

Assim, e **independentemente de o Banco de Portugal poder conservar nos seus arquivos documentação respeitante à CGD posterior a novembro de 2014, essa documentação diz respeito a decisões do BCE e o respetivo acesso rege-se por normas europeias.** Nestas normas, que regulam o acesso aos documentos do BCE, é expressamente referido que:

*"o BCE deve ter o direito de proteger os documentos trocados no âmbito da sua cooperação com os bancos centrais nacionais, as autoridades nacionais competentes, as autoridades nacionais designadas e outras autoridades e organismos relevantes" [Decisão BCE/2015/1]*

**Só o BCE pode avaliar as condições em que um eventual acesso à documentação requerida pode ser facultado.**

- Por último, **relativamente à sugestão feita por esta Comissão de realização de uma consulta em termos que preservem a confidencialidade da documentação**, o Banco de Portugal considera que, em determinadas situações específicas e excecionais, devidamente justificadas, poderá existir fundamento para tal consulta (como sugeri na audição na COFMA, a propósito de uma situação de grave desinformação pública sobre o conteúdo de certos documentos anteriores ao MUS). **No caso concreto da CGD, e pelas razões que referi, a consulta de informação confidencial e as condições da mesma dependerá de uma apreciação do BCE.**

Muito obrigado.